

# O PRINCÍPIO DA IGUALDADE: da formalidade à efetividade

Carlos Thompson Costa Fernandes<sup>1</sup>

## Resumo

*Nesse estudo tenciona-se analisar, ainda que perfunctoriamente, o princípio da igualdade em sua faceta formal e material, desde sua previsão em textos normativos meramente declaratórios, até sua preceituação naqueloutros, cognominados constituições, cujos conteúdos desfrutam das características de supremacia e fundamentalidade.*

*Nesse desiderato, permeia-se a influência que tal norma principiológica sofreu e vem passando, máxime de ordem econômico-social, que reflete, de imediato, no âmbito da Ciência Jurídica até alcançar o Estado contemporâneo, cujos alicerces, voltados a todo o tempo à procura de sua efetividade, almejam identificá-lo como Democrático de Direito.*

**Palavras-chave:** *Princípios da igualdade; igualdade formal; igualdade material; direito a igualdade.*

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nada mais instigante e tormentoso, dentre os direitos e garantias individuais, do que discurrir, mesmo que despido esteja de qualquer pretensão, sobre o princípio da igualdade.

Nessa linha, cuidar-se-á de abordá-lo levando em conta aspectos relacionados à igualdade formal e material, expondo a evolução ocorrida diante da sua previsibilidade em diplomas declaratórios e constituições.

No arremate, será evidenciado o tratamento desse princípio no Estado contemporâneo, que tencione chamar-se Democrático de Direito, principalmente, no que se refere a fatores econômico-sociais incitadores de sua efetividade.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Constitucional pela PUC – SP. Professor da FARN.

## 2 A IGUALDADE FORMAL

O princípio da igualdade, como objeto de pesquisa, como descrito outrora, aventa questionamentos variados, os quais podem ser acompanhados e comprovados na sedimentação de sua definição teórica, quando da Revolução Francesa até os dias atuais.

Essa conjectura exteriorizou-se no comportamento do indivíduo em si, como sujeito dos efeitos formais da igualdade, como também no reivindicar da sociedade, que não se acomodara em funcionar como mera coadjuvante desses efeitos.

Contra os abusos perpetrados pelo absolutismo nos séculos XVIII e XIX, movimentos se desencadearam com o fito de desenvolver um elenco mínimo de direitos individuais para a proteção contra as investidas sempre avassaladoras do Estado absolutista, no qual a pessoa do monarca se confundia com a própria instituição Estado e, por isso, os seus atos volitivos suplantavam abertamente os ditames normativos e, finalmente, sua força, expressada pelo seu poder político, era confundida como que se de um Deus proviesse.<sup>2</sup>

Naqueles idos, com a pretensão de instalação de um Estado de Direito, por meio do qual o indivíduo tivesse um campo próprio de direitos inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis – sem que o Estado deles pudesse dispor – adveio, por outro lado, a instrumentalização de uma pauta, instruída de critério negativo, aspirando vedar e eliminar privilégios pessoais e prerrogativas de classes subsistentes e amplamente disseminadas na conjuntura sócio-política da época.<sup>3</sup>

Eis o reinado da igualdade formal, revelada preambularmente pela Declaração do Estado da Virgínia, em 1776 e, posteriormente, pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, emanada da Revolução Francesa, em 1789, por meio da qual adquiriu universalidade.

Sobre essa questão, perdura uma certa querela em se saber qual o

---

<sup>2</sup> “... as declarações dos séculos XVIII e XIX apresentam uma indisfarçável hostilidade contra o poder, considerado o inimigo por excelência da liberdade. Em todas elas, avulta a mesma preocupação: armar os indivíduos de meios de resistência contra o Estado. Seja por meio delas estabelecendo zona interdita à sua ingerência – *liberdades-limites* – seja por meio delas armando o indivíduo contra o poder no próprio domínio deste – *liberdades-oposição*” (FERREIRA FILHO, 1997, p. 280-281).

<sup>3</sup> Como bem assevera J. J. Canotilho: “As regras de direito estabelecem padrões de conduta ou comportamento (direito objectivo), mas garantem também uma *destinação* e *diferenciação* do indivíduo através do direito perante os poderes públicos, assegurando-lhes um estatuto subjectivo essencialmente constituído pelo catálogo de direitos, liberdades e garantias pessoais” (*Direito constitucional e teoria da constituição*, 238).

documento que culminou na expressividade individualista e, por decorrência, liberal, no final do século XVIII e início do século XIX.

Alguns autores indicam a Declaração do Estado da Virgínia, em 1776, como propulsora dessa luta em busca dos direitos fundamentais.<sup>4</sup> Outros, por sua vez, apontam a Declaração do Homem e do Cidadão de 1789 (Francesa) como responsável pela difusão política e jurídica do ideal de igualdade.<sup>5</sup>

Empregando o rigor cronológico, não há que se questionar contra o pioneirismo da Declaração da Virgínia de 1776, documento este com conteúdo marcadamente insurrecional às regras impostas pelo absolutismo. Entretanto, a grande responsável pela divulgação desses direitos fundamentais e, incluindo aqui, o da igualdade, em seu aspecto formal, foi, indubitavelmente, a Declaração Francesa de 1789.

Como já salientado, investindo-se contra os privilégios de ordem pessoal e a discriminação existente em torno das classes sociais, que na época se dividiam em nobreza, clero e povo, este subdividido em burgueses, proletariados e camponeses, procurou-se conceber o ideário individualista, em que o homem, nascendo livre, deveria por si só, em igualdade de condições com os demais, promover seu próprio desenvolvimento sem a interferência política do Estado. A igualdade aqui era vista com um caráter de uniformidade, ou seja, tratamento igualitário a todos, indistintamente.

Propagada por intermédio do racionalismo burguês-francês, a idéia de igualdade terminou por receber maciço amparo da classe proletariada que, com o suceder do tempo, principiou a exigir, outrossim, a sua substantividade, em flagrante reação à sua prescrição meramente formal nos diplomas legais.

Para fazer vingar tal ideologia, olvidou-se de apresentar reais garantias dessa previsão igualitária.

Em verdade, numa análise crítica, não houve esquecimento em propiciar ditas garantias aptas a viabilizar a plena observância da igualdade, dentro das possibilidades lógicas verificadas em cada situação factual emergente. Deu-se,

---

<sup>4</sup> “A opressão absolutista foi a causa próxima do surgimento das Declarações. Destas, a primeira foi a do Estado da Virgínia, votada em junho de 1776...” (Ibid., p. 281)

<sup>5</sup> Alice Bianchini afirma com convicção: “A origem da idéia jurídica de igualdade, por seu turno, não se põe em dúvida: adveio do direito público francês, tendo sido, pioneiramente, formalizada por ocasião da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 e, mais tarde, incorporada, à guisa de preâmbulo, ao texto constituinte adotado a 03.09.1791” (BIANCHINI, 1996, p. 208).

pois, omissão proposital da classe burguesa, mentora desses ideais de cunho eminentemente formal. Porquanto ela, detentora de poder econômico e alicerçada no contratualismo – de Rousseau, que fora desvirtuado – no jusnaturalismo subjetivo e no racionalismo nacionalista, engendrou, nessa dimensão, os direitos fundamentais justamente para, antagonicamente ao que restara difundido, prevalecer como classe de ideologia capitalista, conduzente e mantenedora do processo evolutivo do liberalismo econômico.

Emerge, nessa altura, o apogeu do Estado Liberal, no qual ao indivíduo dava-se a oportunidade de conquistar aquilo que lhe era devido, intervindo o Estado minimamente nestas relações. Em outras palavras, a livre iniciativa, o direito de propriedade e o mercado eram os instrumentos que ditavam as regras, não cabendo ao Estado imiscuir-se nessa seara. Conforme registra Celso Ribeiro Bastos:<sup>6</sup>

*a forma sob a qual melhor veio a ser conhecida a teoria dos direitos individuais é a proposta pelo liberalismo que prega o caráter negativo destes direitos, é dizer: O Estado os satisfaz por um abster-se, por um não atuar. Por exemplo, o direito à liberdade, à propriedade.*

Com este comportamento, o volume de riquezas se ampliou. A indústria também se desenvolveu. Esse desenvolvimento veio a impulsionar, por sua vez, as desigualdades entre os que detinham vigor econômico e os que se entregavam ao trabalho, exatamente para garantir essa fatura, muito embora dela não usufruíssem.<sup>7</sup>

Nesse ambiente, entre a opulência da burguesia e a miséria da classe proletariada, exsurtiu o reclamo por uma política que produzisse o resultado efetivo posto, genérica e abstratamente, nas normas liberais. Subsistente a de ordem política (meramente formal), ante a prevalência da liberdade até mesmo sobre a igualdade, carecia assegurar, também a todos, aquela de ordem econômica.

Isto, definitivamente, não interessou nem despertou a classe burguesa, somente preocupada, até então, em desfigurar a opressão política patrocinada pelo absolutismo, que impedia o deslanchar de sua atividade essencialmente econômica. Não é demasiado trazer à memória:

---

<sup>6</sup> FERREIRA FILHO, 1997, p. 170.

<sup>7</sup> Alice Bianchini retrata com precisão esta trajetória quando noticia que “o desenvolvimento industrial, por sua parte, trouxe como corolário a formação de uma classe operária, para a qual as garantias formais, caracterizadoras das chamadas liberdades formais, de sentido negativo, como resistência e limitação ao poder, eram insuficientes, uma vez que era da opressão econômica (capitalista) que provinham as suas mazelas” (BIANCHINI, 1996, p. 212).

*era neste cenário que se introduzia a concepção formal da igualdade, como um dos elementos a demarcar o Estado de Direito Liberal. Todavia, como já ressaltado, não era previsto qualquer direito de natureza social e nem mesmo se pensava no valor da igualdade sob a perspectiva material e substantiva.<sup>8</sup>*

Envereda-se, pois, na segunda fase evolutiva do princípio da igualdade, com a rebeldia daqueles que nunca tiveram real acesso aos seus benefícios. Retratar-se-á, a partir de agora, o desenrolar da luta pela igualdade material.

### **3 IGUALDADE MATERIAL**

A Revolução Francesa, como se viu, teve um desiderato certo: elevar a burguesia, classe antes à margem do Estado absolutista, à categoria de classe dominante do poder político e econômico.

Com essa asserção, é de se ter como incongruente com o movimento, ao menos diretamente, qualquer intenção com vistas a respaldar direitos e garantias fundamentais em sua acepção material. A burguesia, destarte, em nada se preocupou em acenar para questões envolvendo direitos sociais<sup>9</sup>.

Esse comportamento recalcitrante de descompromisso com a massa, que lhe oferecera e lhe dera apoio quando dos movimentos fundantes dos direitos individuais acarretou uma onda de revoltas populares e de pronunciamentos reiterados de doutrinadores em torno desse abismo existente entre a previsibilidade formal dos direitos fundamentais e a sua transparente inaplicabilidade no campo pragmático.

Inobstante, o próprio alcance do sufrágio universal, como instrumento caracterizador da democracia indireta – representativa – também desencadeou essa eferescência popular. Isto porque, mesmo diante do empobrecimento da classe proletária, restava a ela ainda o direito de sufrágio, direito este que terminava por atemorizar e influenciar a classe dominante.

---

<sup>8</sup> Ibid., p. 140.

<sup>9</sup> Corroborar esse entendimento o parecer de Alice Bianchini: "Indubitavelmente, a Revolução Francesa, na sua consagração final, foi muito mais um movimento de reformulação política do que de insurreição para conquistas sociais" (Ibid., p. 213).

Esse pré-falado processo reivindicatório projetou a instituição, nos países ocidentais – conhecidos pelo capitalismo exacerbado – de direitos econômicos e sociais, em sede constitucional, os quais, atribuindo ao Estado obrigações de cunho positivo, visavam a prestação, *verbi gratia*, de serviços públicos. A partir daí, o Estado passou a intervir decididamente na economia, intervenção esta que lhe rendeu papel ativo no resguardo de uma série de direitos sociais.

Celso Ribeiro Bastos aponta a doutrina altercada por Marx e Engels como elemento que “desfechou um golpe fatal à concepção liberal dos direitos individuais clássicos, tão profundo que acabou por desfigurá-la por completo”. Mais adiante assevera:

*Nada obstante partir de uma ideologia totalmente diversa, a crítica marxista teve, sem dúvida, o condão de repercutir nas formulações clássicas, sobretudo em dois pontos: na insuficiência do igualitarismo meramente formal e no caráter muitas vezes platônico de certos direitos, quando não acompanhados de condições materiais necessárias à sua plena efetivação.<sup>10</sup>*

Decerto, a doutrina defendida por Marx inflamou sobremaneira a classe proletariada, que se encontrava, naquela passagem, sobrecarregada com o trabalho prostrado do crescimento da produção industrial, além de altamente debilitada sob o ponto de vista econômico – visto já padecer do mal da miserabilidade.

Como bem sintetiza Pinto Ferreira:

*as democracias ocidentais procuraram regular o problema das reivindicações proletárias, daí surgindo o intenso desenvolvimento de uma legislação de trabalho, a compreensão socializante do direito de propriedade e o reconhecimento de inúmeros direitos socialistas da massa trabalhadora, provocando mesmo o nascimento de uma ordem socialista do Estado.<sup>11</sup>*

Todos esses avanços de ordem social, ensejadores do Estado Social (ou Intervencionista), contribuíram para o reconhecimento da necessidade de se pro-

---

<sup>10</sup> BASTOS, 1998, p. 170.

<sup>11</sup> FERREIRA, p. 768.

mover, ou melhor, de se instituir garantias específicas visando assegurar plena efetividade aos direitos individuais e, conseqüentemente, à igualdade.

#### 4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE – APLICABILIDADE CONTEMPORÂNEA

Ao longo das considerações pretéritas, um processo evolutivo dos direitos fundamentais e individuais foi registrado. Tomou-se conhecimento das crises e revoluções ocorridas na pretensão de fazer prevalecer o direito de igualdade a todos os cidadãos componentes do Estado de Direito – Constitucional e Democrático –.

Hodiernamente, está-se a colher os frutos desses movimentos em busca de uma igualdade material. De uma realidade prestigiosa de documentos de conteúdo eminentemente declaratórios, passou-se a testemunhar um empenho da sociedade em avançar, pelos canais disponíveis da representatividade e das normas constitucionais – sejam de ordem principiológica, regrativa ou valorativa – nas garantias e remédios jurídico-processuais tendentes a abolir as discriminações pessoais subsistentes entre os indivíduos, como as provenientes de cor, sexo, idade, bem como aquelas decorrentes do exercício dos direitos políticos, civis, econômicos, sociais e culturais.<sup>12</sup>

Já se visualiza a postura de cobrar responsabilidades do Poder Legislativo, quanto à limitação à sua atividade legislativa, bem assim aos outros Poderes, no que tange à aplicabilidade de regras de interpretação.<sup>13</sup>

Com essa ilação se pode enunciar que, numa visão abrangente, mesmo não tendo essa intenção, os ideais liberais – individualistas – terminaram por impulsionar a criação de direitos sociais e econômicos, favorecendo, dessarte, as camadas sociais economicamente desprestigiadas.

Contudo, não se pode aceitar manobras exegéticas que tenham o objetivo de ressuscitar a preponderância da formalidade em detrimento da efetividade.

---

<sup>12</sup> Como bem resume Alice Bianchini: “Foram criados, para tanto, instrumentos específicos de defesa dos direitos e garantias inscritos nas Constituições, que, dependendo do país, desempenham papéis de sobrelevada importância, e vêm sendo, pelo menos no caso brasileiro, pouco a pouco aprimorados, ainda que se possa afirmar que muito há para ser desenvolvido” (BIANCHINI, 1996, p. 218).

<sup>13</sup> Ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho: “Como limitação ao legislador, proíbe-o de editar regras que estabeleçam privilégios, especialmente em razão da classe ou posição social, da raça, da religião, da fortuna ou do sexo do indivíduo. Inserido o princípio na Constituição, a lei que o violar será inconstitucional. É também um princípio de interpretação. O juiz deverá dar sempre à lei o entendimento que não crie privilégios, de espécie alguma. E, como o juiz, assim deverá proceder todo aquele que tiver de aplicar uma lei” (FERREIRA FILHO, p. 274).

Exemplo servível para se trazer a pêlo é o caso da inserção das normas programáticas nas constituições – ou de eficácia limitada de princípio programático, na dicção de José Afonso da Silva. Essas normas, como consabido, ainda que desfrutem de um mínimo de eficácia, não são de aplicação direta e imediata, posto que se limitam apenas a delinear princípios diretivos e comandos gerais para serem logrados pelos órgãos e Poderes do Estado. Nesse passo, cabe ao legislador ordinário ou aos agentes dos outros Poderes a incumbência de efetivá-las, na forma e condições previstas na Constituição. Por outro lado, cumpre aos cidadãos reivindicar, no exercício legítimo de participação política, a efetividade e realização dessas metas ou fins esculpidos pelo Poder Constituinte Originário.

Muito se discute acerca da prestabilidade das normas constitucionais de cunho programático, ante a sua quase sempre *aparente* letargia. Todavia, adequado se mostra o posicionamento daqueles que defendem sua relevância, ante o reconhecimento de sua contribuição para a construção de um Estado assecuratório de direitos e garantias fundamentais.

Ao entrar em contato com a origem dessas normas e acompanhar a sua evolução no âmbito do Direito Constitucional, logo se denuncia o seu destaque. A passagem do Estado Liberal, que valorizou o indivíduo – limitando os poderes do Estado – para o Intervencionista, cujas atividades foram ampliadas, máxime no aspecto sócio-econômico, dando-lhe uma feição de social, é a prova de sua importância. Em verdade, essas normas são tendências na busca de um Estado mais igualitário e, por via de alcance, mais justo. Com o tempo, estarão ou não efetivadas, a depender do caminhar das ações promovidas pelos cidadãos integrantes da nação e máxime daqueles exercentes do poder.<sup>14</sup>

Processam-se críticas pela inércia dos Poderes e órgãos do Estado, em não providenciar a aplicabilidade plena desses dispositivos programáticos – a maioria procedente. Ocorre que, não se pode deixar de reconhecer a dificuldade concreta de realização de algumas desses ideais. Essas conquistas não de surgir – e estão surgindo – com o caminhar dos tempos, com a solidificação do espírito social, ao qual está – ou estava ? – compromissada nossa Constituição.

Contudo, não há olvidar que, ainda não sendo possível implementar todos os princípios programáticos, vedado está ao legislador ou aos órgãos

---

<sup>14</sup> É como afirma José Afonso da Silva: “As normas programáticas, introduzidas na constituição como resultado do conflito de interesses, importam, ao menos, numa tentativa de superação da democracia formal, e tendem, como visto, a instaurar um regime de democracia substancial, ao determinarem a realização de fins sociais, através da atuação de programas de intervenção na ordem econômica, com vistas à realização da justiça social e do bem comum”. (SILVA, 1998, p. 156).



públicos em geral adotar medidas que se choquem com aquelas diretrizes. Em melhor síntese, não se pode coagir em termos absolutos a produção legislativa ou administrativa para promover e realizar aqueles programas, mas, todavia, eles, também, não poderão efetivar ações contrárias ou violadoras daquelas, sob pena de tais legislações, atos e medidas serem considerados inconstitucionais.

De uma forma ou de outra, resta a todos promover o aprimoramento desses direitos, eliminando as discriminações inconstitucionais e privilegiando o princípio da igualdade e as metas que dele se podem extrair, metas estas, pois, que acabam por fortalecer, também, o próprio Estado Democrático de Direito.<sup>15</sup>

## 5 CONCLUSÕES

1. Na luta contra o regime absolutista exurgiu o Estado de Direito – Liberal –, por meio do qual procurou-se instituir um conjunto de direitos para os indivíduos e, ao mesmo tempo, afastar privilégios e discriminações subsistentes no seio das relações sociais.

2. Esse movimento que pregava a igualdade formal ganhou a adesão das classes menos abastadas – principalmente a proletariada – que, todavia, com ela não passou a se contentar.

3. A igualdade formal foi o instrumento empregado pela classe burguesa para vender seu modelo político-econômico, exteriorizado no Estado Liberal.

4. A lonjura entre a previsibilidade e a efetividade do princípio da igualdade propiciou o processo reivindicatório em busca de garantias para sua observância, inclusive com a participação intervencionista do Estado.

5. A representatividade e o respeito à Constituição, diploma supremo do Estado, foram premissas aplicadas com vistas a salvaguardar o direito à igualdade, que terminava por não legitimar qualquer espécie de discriminação não agasalhada pelo sistema constitucional.

6. Garantias e remédios jurídico-processuais positivados capazes de minimizar ou eliminar de uma vez os efeitos de discriminações entre os indivíduos, seja em relação a cor, raça, sexo, idade, seja em relação aos direitos políticos, civis

---

<sup>15</sup> Esse é o magistério de Flávia Piovesan, Luciana e Priscila Kei Sato: “Se a democracia se confunde com a igualdade, a implementação do direito à igualdade, por sua vez, impõe tanto o desafio de eliminar toda e qualquer forma de discriminação como o desafio de promover a igualdade. Para a implementação do direito à igualdade, é decisivo que se intensifiquem e se aprimorem ações em prol do alcance dessas duas metas que, por serem indissociáveis, não de ser desenvolvidas de forma conjugada” (PIOVESAN; PIOVESAN; KEISATO, 1997, p. 145).

e sociais, são evidências e respostas no intento de tornar viável o respeito ao princípio da igualdade.

7. As normas constitucionais programáticas não devem servir de trampolim para se desprezar a efetividade dos direitos alinhados ao princípio da igualdade.

8. A reverência ao princípio da igualdade se mostra como recurso indispensável em busca do convívio pacífico e justo de toda e qualquer sociedade que tenha a intenção de se sujeitar aos fundamentos de um Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BIANCHINI, Alice. A igualdade formal e material. **Caderno de direito constitucional e ciência política**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 17, p. 202-222, out./dez., 1996.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. 2. ed., Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2. ed., Coimbra: Almedina, 1998.

COMPARATO, Fábio Conder. Igualdade, desigualdades. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo: Malheiros, n. 1, p. 69-78, 1993.

CUNHA, Elke Mendes; FRISONI, Vera Bolcioni. Igualdade: extensão constitucional. **Caderno de direito constitucional e ciência política**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 16, p. 248-267, jul./set., 1996.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. t.4

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

PIOVESAN, Flávia; PIOVESAN, Luciana; KEI SATO, Priscila. Implementação do direito à igualdade. **Caderno de direito constitucional e ciência política**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 21, p. 139-145, out./dez., 1997.

SABBAG, César de Moraes. O direito de igualdade. **Caderno de direito constitucional e ciência política**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 15, p. 89-96, abr./jun., 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

\_\_\_\_\_. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

TABORDA, Maren Guimarães. O princípio da igualdade em perspectiva histórica: conteúdo, alcance e direções. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro: Renovar, n. 211, p. 241-269, jan./mar. 1998.

### **Abstract**

*In the paper, the objective is to analyze artificially the equality principle; in its normal and material facet, since its preview in normative texts merely stated, until its preconception in others, called Institutions, in which the contents enjoy the supremacy and fundamental characteristics.*

*In this wish, it is said that such basic norm has been going through, especially of Socio-Economic nature, that reflects, suddenly in the legal science, until it reaches the contemporaneous Estate, in which their basis look for their effectiveness; wish to identify it as a Democratic Law.*

**Key words:** *Equality principles; formal equality; material equality; right to equality.*

